



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600513-03.2020.6.21.0008

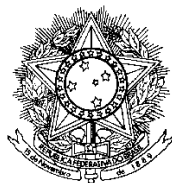
Procedência: BENTO GONÇALVES - RS (008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES RS)
Assunto: DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. PROPAGANDA ELEITORAL. CALÚNIA NA PROPAGANDA ELEITORAL.
Recorrente: MARCOS RODRIGUES BARBOSA
Recorrido: LIRIANE SONZA
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INTERNET (FACEBOOK) ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO. PUBLICAÇÃO QUE SE LIMITA A CRITICAR A ATUAÇÃO PARLAMENTAR DO CANDIDATO COMO VEREADOR NO MUNICÍPIO. AINDA QUE CONTUNDENTE, A CRÍTICA NÃO CONFIGURA OFENSA À HONRA DO CANDIDATO, TAMPOUCO VEICULA INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCOS RODRIGUES BARBOSA contra a sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular na *internet (facebook)*, ajuizada em face de LIRIANE SONZA, sob o entendimento de que *comentários publicados por Lirane*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sonza, embora contenham forte apelo eleitoral, como alega o representante, tal não destoaria do próprio debate eleitoral e do momento em que se encontra o processo eleitoral em si, em que se tolera críticas mais agudas.

O recorrente, em suas razões recursais, alega que é vereador e candidato à reeleição, tendo sido alvo de comentário calunioso, postado pela representada na rede social *facebook*. Aduz que *a crítica é pesada, caluniosa, estando fora da proteção da lei, pois ultrapassa a livre manifestação de pensamento do eleitor*, ofendendo a honra e a imagem do candidato. Requer a reforma da sentença, para que se determine a remoção da propaganda ilícita e aplicação de multa à recorrida.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

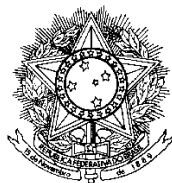
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. [...] § 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19⁴.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 30/10/2020, e o recurso foi interposto em 31/10/2019, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

- 2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

- 3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

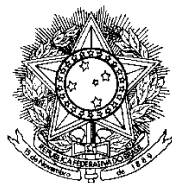
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

- 4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Sobre a propaganda eleitoral negativa ilícita, dispõe o art. 57-D da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

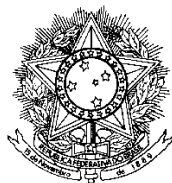
§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que **contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

Na Resolução TSE 23.610/2019, o art. 27 elenca as hipóteses em que será admitida a restrição à liberdade de manifestação dos eleitores:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57- A\).](#)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação **quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A postagem impugnada tem o seguinte teor:

“Que bonito hein, fazendo política suja, doando terreno da área verde, para associações, só para garantir votos, né Sr nobre vereador Marcos Barbosa, mas nada como um dia após o outro. Espera. Da o que e (sic) teu não dá comunidade.”

Inicialmente, cumpre referir que não se trata de fato sabidamente inverídico, pois houve a doação do terreno à associação, conforme documento juntado pelo próprio representante no ID 9649683, sendo ainda esclarecido na petição inicial que a doação foi aprovada pela Câmara de Vereadores, integrada pelo demandante.

As demais assertivas, no sentido de que a finalidade seria a obtenção de votos não podem ser tidas como manifestamente inverídicas, pois trazem uma possibilidade, que não pode ser descartada de pronto. Estamos diante, portanto, de crítica à atuação política, inerente à liberdade de manifestação.

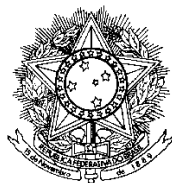
A Promotoria Eleitoral analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem de seu parecer (*in verbis*):

Pois bem: Refere o Representante, na inicial:

"Ocorre, que a referida doação foi realizada via Decreto Municipal nº 10.385, de 16 de dezembro de 2019, por permissão de uso de bem imóvel, cessão de 10 anos prorrogável por mais 10 anos, específico para a Associação dos Motoristas de Transporte Escolar e Passageiros de Bento Gonçalves, conforme cópia do decreto anexa.

*Como fica evidenciado, a doação foi solicitada pela Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, **passando a matéria pela Câmara Municipal de Bento Gonçalves, que aprovou a doação (grifei), seguindo o trâmite legal**".*

Assim, possível concluir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1) a doação existiu (erro de identificação da forma legal, pois permissão de uso, o que não pode ser considerado má-fé do cidadão comum);

2) Ainda que de iniciativa do Poder Executivo, a matéria foi aprovada pelo Legislativo Municipal, do qual faz parte o Representante.

A partir disto, resta a análise das expressões *"fazendo política suja, só para garantir votos"*, como mecanismo de ofensa à honra do candidato. Neste diapasão, bem andou a decisão que indeferiu a liminar, ao afirmar:

"No caso em tela, embora as notas veiculadas pelo perfil da representada contenham críticas ásperas ao candidato, não vislumbro, em uma análise preliminar, que as referidas notas transgridam a lei eleitoral a ponto de ensejarem a sua retirada do espaço onde estão publicadas."

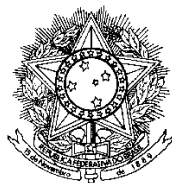
Em um exame inicial é possível inferir que os comentários publicados por Lirane Sonza, embora contenham forte apelo eleitoral, como alega o representante, tal não destoia do próprio debate eleitoral e do momento em que se encontra o processo eleitoral em si, em que se tolera críticas mais agudas."

Exatamente isto é o que se encontra na postagem: crítica à conduta do Representante, na condição de vereador, ainda que ora candidato, mas que fica no limite do direito de manifestação do pensamento de qualquer eleitor, simpatizante ou candidato.

Nisto, importante lembrar o artigo 38 da Resolução RSE nº 23.610/2019, que preleciona:

"A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático."

Ainda, relevante o disposto no artigo 220 da Constituição Federal, que veda qualquer restrição à manifestação do pensamento, obviamente respeitados os limites relacionados aos direitos fundamentais. Todavia, no caso em tela, ainda que a postagem possa ter sido lançada no prazo de propaganda eleitoral, não observa este Órgão ataque à honra do candidato, supostamente ora prejudicado, mas ao comportamento do vereador que, ainda que conjuntamente, de fato homologou a decisão do Decreto Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre ser a crítica administrativa natural no debate eleitoral, caracterizando exceção a restrição à mesma, se extrai da seguinte ementa de julgado recente dessa Egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

(...)

3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

5. As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).

6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame.

Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha – RS; RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, julgado em 15.10.2020) (grifo acrescido)

Nesse aspecto, conforme ponderado pelo Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no voto proferido no REI 0600060-88.2020.6.21.0143, recentemente julgado (sessão de 15-10-2020):

(...) no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Por fim, como bem observado pela Magistrada, pode o candidato dar suas explicações ao eleitor, acerca do tema abordado na postagem tida por ofensiva, utilizando-se para tanto dos espaços de propaganda eleitoral que lhe são legalmente assegurados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL